



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Institui a Política Nacional de Garantia de Renda e Promoção da Autonomia dos Povos Indígenas – PNGRAPI e cria o Benefício de Garantia de Renda Indígena – BGRI.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

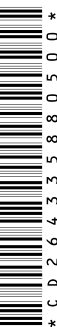
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Garantia de Renda e Promoção da Autonomia dos Povos Indígenas – PNGRAPI, destinada à promoção da dignidade humana, da autonomia econômica, da proteção cultural e da redução das vulnerabilidades sociais enfrentadas pelos povos indígenas.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei possui natureza:

- I – assistencial e promocional de direitos fundamentais;
- II – de proteção social focalizada;
- III – de promoção da igualdade material; e
- IV – não indenizatória individual.

**Art. 2º** São objetivos da PNGRAPI:





- I – assegurar condições materiais mínimas de existência digna aos povos indígenas;
- II – reduzir vulnerabilidades socioeconômicas;
- III – fortalecer a autonomia comunitária e os modos de vida tradicionais;
- IV – promover igualdade material;
- V – contribuir para a preservação cultural, territorial e ambiental dos povos indígenas; e
- VI – ampliar a segurança alimentar e nutricional das comunidades indígenas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se povos indígenas aqueles reconhecidos nos termos do art. 231 da Constituição Federal e da legislação específica.

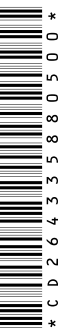
## **CAPÍTULO II**

### **DO BENEFÍCIO DE GARANTIA DE RENDA INDÍGENA**

Art. 4º Fica instituído o Benefício de Garantia de Renda Indígena – BGRI, de caráter:

- I – individual;
- II – não contributivo;
- III – complementar às demais políticas sociais; e
- IV – desvinculado de exigência de inserção no mercado formal de trabalho.

Art. 5º O BGRI será devido à pessoa indígena que:







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

II – agricultura familiar;

III – extrativismo sustentável;

IV – pesca artesanal;

V – artesanato indígena; e

VI – benefícios assistenciais de natureza eventual ou indenizatória, não será integralmente computada para fins de aferição da renda familiar, na forma do regulamento.

§ 4º A autodeclaração indígena observará:

I – os critérios constitucionais;

II – os protocolos comunitários de reconhecimento; e

III – os mecanismos de validação previstos em regulamento, vedada discriminação étnica.

§ 5º O recebimento do BGRI não poderá:

I – restringir o acesso a outros programas sociais;

II – implicar renúncia a direitos territoriais;

III – exigir assimilação cultural; ou

IV – prejudicar políticas específicas de saúde, educação e proteção territorial indígena.

Art. 6º O valor mensal do BGRI corresponderá:

I – a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para beneficiários em situação de pobreza; e

II – a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente para beneficiários em situação de extrema pobreza.







IV – receitas oriundas de participação governamental na exploração mineral e energética;

V – doações nacionais e internacionais admitidas em lei; e

VI – outras fontes legalmente previstas.

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento da política observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A implementação do benefício poderá ocorrer de forma progressiva, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL**

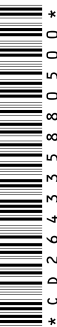
Art. 8º A execução da PNGRAPI será coordenada pelo Poder Executivo federal, com participação obrigatória de representantes indígenas.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Nacional de Acompanhamento da Garantia de Renda Indígena, de caráter consultivo e participativo, composto paritariamente por:

I – representantes do Poder Público; e

II – representantes dos povos indígenas.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento, assegurada representação regional, étnica e de gênero.





Art. 10. A implementação da política instituída por esta Lei observará:

- I – a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;
- II – o direito à consulta livre, prévia e informada;
- III – a proteção dos conhecimentos tradicionais; e
- IV – o direito à autodeterminação dos povos indígenas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS GARANTIAS INSTITUCIONAIS**

Art. 11. A concessão do BGRI:

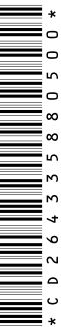
- I – não substitui as obrigações constitucionais relativas à demarcação e proteção das terras indígenas;
- II – não extingue obrigações do Estado relativas aos direitos indígenas;
- III – não autoriza exploração econômica compulsória de terras indígenas; e
- IV – não limita direitos coletivos constitucionalmente assegurados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

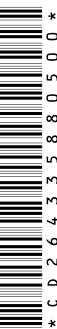
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir a Política Nacional de Garantia de Renda e Promoção da Autonomia dos Povos Indígenas (PNGRAPI) e criar o Benefício de Garantia de Renda Indígena (BGRI). O principal escopo da medida é dotar o Estado brasileiro de um instrumento eficaz de proteção social focalizada, apto a enfrentar as severas vulnerabilidades socioeconômicas, a insegurança alimentar e os índices de extrema pobreza que historicamente assolam as comunidades originárias do País.

Do ponto de vista do interesse público, o projeto inova ao superar antigos paradigmas de assistência meramente integracionistas ou paternalistas. A proposição resguarda a autonomia dos povos indígenas, condicionando o recebimento do benefício ao respeito estrito às suas identidades culturais, modos de vida tradicionais e organizações sociais.

Ao prever que as atividades de subsistência — tais como a agricultura familiar, o extrativismo sustentável, a pesca artesanal e o artesanato — não sejam integralmente computadas para o cálculo da renda familiar per capita, o projeto de lei fomenta a sustentabilidade ambiental e econômica nos territórios. Ademais, a instituição de um Conselho Nacional de caráter paritário assegura o controle social e a governança participativa, garantindo a eficiência e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Sob o prisma estritamente jurídico, a matéria encontra pleno amparo no ordenamento constitucional vigente e atende aos pressupostos de admissibilidade desta Casa Legislativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

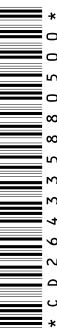
A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para dispor sobre proteção e integração social das populações indígenas, assistência social e proteção à cultura (art. 24, incisos VII, combinado com o art. 231, todos da Constituição Federal). Cumpre assinalar que a proposição estabelece diretrizes gerais de uma política pública nacional, preservando a autonomia do Poder Executivo para sua posterior regulamentação e fiel execução.

O projeto materializa os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, incisos III e IV, da Carta Magna, relativos à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos.

Trata-se de legítima aplicação do Princípio da Igualdade Material (discriminação positiva ou ação afirmativa), por meio da qual o Estado confere tratamento diferenciado a grupo em manifesta situação de vulnerabilidade com o fito de garantir-lhe o mínimo existencial e a dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF).

Indicação de Fontes de Financiamento: O projeto indica fontes reais de receita para o custeio da política pública, tais como dotações orçamentárias específicas, recursos do Fundo Social (Lei nº 12.351/2010), compensações ambientais e participações governamentais decorrentes da exploração mineral e energética.

Cláusula de Implementação Progressiva: O § 2º do art. 7º estabelece explicitamente que a expansão do benefício dar-se-á de forma progressiva, estritamente condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em total observância aos arts. 16 e 17 da LRF, mitigando qualquer risco de impacto fiscal desordenado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

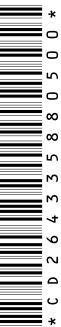
Diante do exposto, demonstrada a hígida constitucionalidade, a adequação jurídica e orçamentária, bem como o elevado alcance social e o inegável mérito político da matéria, conclamamos os ilustres Pares, membros desta Casa de Leis, a converterem em norma jurídica o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ**

Apresentação: 27/05/2026 14:23:15.333 - Mesa

**PL n.2646/2026**



\* C D 2 6 4 3 3 5 8 8 0 5 0 0 \*